



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002851-60.2025.8.26.0996, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JEAN POLAINE TAVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão recorrida, determinando a recondução do sentenciado JEAN POLAINE TAVARES ao regime prisional em que se encontrava. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61320

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002851-60.2025.8.26.0996 - PD

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO — DEECRIM UR6

AGRAVANTE: JEAN POLAINE TAVARES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Livramento condicional. Benefício deferido. Insurgência ministerial. Acolhimento. Sentenciado que cumpre pena pela prática de dois crimes de tráfico de drogas, com histórico carcerário conturbado pela prática de cinco faltas graves, inclusive por abandono do semiaberto e que obteve considerações desfavoráveis em exame criminológico realizado. Circunstâncias que, em princípio, evidenciam ser temerária a concessão do benefício. Recurso ministerial provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a r. decisão reproduzida a fls. 42/46, que deferiu o livramento condicional ao sentenciado JEAN POLAINE TAVARES.

Em síntese, pugna o Dr. Promotor de Justiça pela reforma da decisão, sob o argumento de que o sentenciado não ostenta mérito para a liberdade condicional, argumentando que não restou comprovado comportamento satisfatório durante a execução (fls. 01/05).

O agravo foi regularmente processado e contrariado (fls. 50/59), e o MM. Juiz de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fl. 60).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 70/73).

É o relatório, em síntese.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, o Juiz não pode agir de forma precipitada, premido pelos interesses de colocar logo na rua sentenciados com perfil altamente comprometedor, como é o caso do ora recorrido.

De fato, trata-se de apenado que cumpre pena corporal de 10 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, com término previsto para 12/07/2028, pela prática de dois crimes de tráfico de drogas, com histórico carcerário conturbado pela prática de cinco faltas graves, inclusive por abandono do regime semiaberto (fls. 17/19), circunstâncias que, pelo menos em tese, evidenciam total ausência de assimilação da terapêutica penal, bem como revelam o grau de periculosidade de que o sentenciado é possuidor.

Além disso, submetido a exame criminológico, consta do parecer psicológico considerações altamente negativas acerca da personalidade do agravado, o que não pode ser simplesmente ignorado.

Ora, como bem pontuado pelo digno Promotor de Justiça oficiante, o sentenciado “...foi submetido a exame criminológico, cujo relatório conjunto das avaliações foi desfavorável a progressão, conforme laudo de fls. 1094/1106, concluindo que: “...considerando a infração disciplinar de abandono e o retorno ao regime fechado após a concessão de pena em regime mais brando e faltas graves, certifica-se que os requisitos para usufruir de novas benesses são insatisfatórios...”, indicativo de que sua periculosidade não sofreu atenuação necessária para que possa vivenciar um regime mais brando.

Assim, a conclusão do exame criminológico não deixa dúvida

de que o agravado não se encontra preparado para vivenciar progressão de regime ou o livramento condicional, como forma de terapêutica mais avançada.

Isso porque, se não possui mérito para galgar a progressão de regime, num regime de semi-vigilância, quanto o mais não possui para o livramento, benefício de maior amplitude que envolve o retorno do agravante ao convívio social.” (fl. 03).

Ora, tais perspectivas negativas demonstram que se trata, efetivamente, de preso de difícil recuperação, que não se encontra devidamente engajado no processo de reeducação penal.

Oportuno ressaltar, ademais, que pontuais aspectos favoráveis delineados no exame criminológico não necessariamente vinculam o Magistrado, que deve formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos autos, de acordo com precedentes jurisprudenciais. *“Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal da agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando”* (STJ - HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/4/2019). ***“o exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos.”*** (HC 372.954/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017).

Portanto, no caso em análise, o agravado, não obstante tenha a seu favor atestado de bom comportamento carcerário e apontamentos favoráveis à concessão da benesse, não faz jus, ao menos por ora, ao benefício, sendo oportuno salientar, mais uma vez,

que o exame criminológico, analisado em conjunto com seu conturbado histórico carcerário, desaconselha a concessão dos benefícios, dada a ausência de crítica elaborada sobre os atos ilícitos praticados.

Ora, a execução da pena, como se sabe, tem por finalidade harmonizar a defesa dos interesses e segurança social com a reinserção do sentenciado à coletividade, de modo que o benefício não se constitui em direito absoluto do preso, mas está condicionado à segurança da vida em sociedade, cumprindo ao Magistrado fazer uma criteriosa análise das condições subjetivas do apenado, antes de deferir o pedido por este formulado.

Na hipótese dos autos, o agravado não demonstra estar devidamente preparado para obter o livramento condicional, pois é autor de delitos de extrema gravidade, possuindo histórico prisional conturbado e o exame criminológico não lhe é inteiramente favorável. Imprescindível, portanto, uma maior cautela, antes de conceder a liberdade antecipada ao sentenciado, de modo a evitar a frustração no processo de sua regeneração e reabilitação.

À luz do exposto, dou provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão recorrida, determinando a recondução do sentenciado JEAN POLAINE TAVARES ao regime prisional em que se encontrava.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)